



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, de 02 de dezembro de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1 – RELATÓRIO.

A proposição institui e disciplina o Código de Posturas de Augustinópolis, que tem por finalidade instituir normas e disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, assim como as medidas de polícia administrativa, com o objetivo de alcançar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população.

Fica instituído o Código Sanitário do Município de Augustinópolis/TO, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Tocantins, nas Leis Orgânicas de Saúde (Lei Federal nº 8.080/90 e nº 8.142/90), no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999), Lei Orgânica do Município de Augustinópolis/TO, RDC ANVISA Nº 560, de 30 de agosto de 2021, da Portaria GM nº 1.378, de 9 de julho de 2013 e Portaria Estadual nº 828/2021/SES/GASEC, de 14 de dezembro de 2021 e/ou as que vierem substituir.

Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a legislação federal e estadual.

Após ter parecer favorável pela tramitação na Comissão de Justiça e Redação, aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Preliminarmente, cumpre registrar as competências do Chefe do Executivo conforme previsto no Art. 62, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, no Art. 4º da mesma legislação é apresentado as competências privativas do município.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 39 e 40, também estabelece sobre as leis complementares e as de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a matéria:

Art. 39 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos, dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Postura;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregados públicos.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.
- IV- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desse modo, a presente propositura não apresentou nenhuma previsão de aumento de despesas, pois trata apenas da autorização para que o ente municipal implemente o Novo Código de Postura do município, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão a presente propositura, caso isso ocorra.

III – EM CONCLUSÃO.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2024, de 09 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 16 de dezembro de 2024.



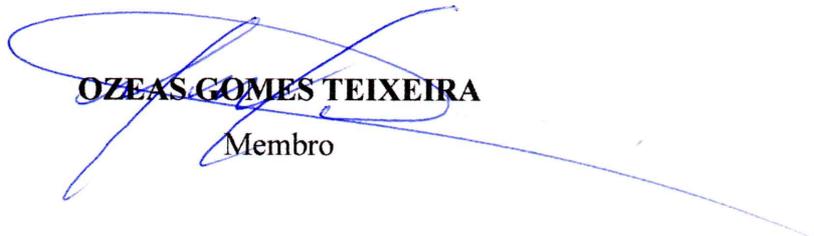
FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente



JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator



OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro